

LEI Nº 1.687, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

Ementa: Dispõe sobre a instituição do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar no Município de Ouricuri – PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ouricuri – PE o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, e, excepcionalmente, de jovens entre 18 e 21 anos de idade, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar será executado em conformidade com as diretrizes da Lei Nacional e as normas do Serviço Família Acolhedora, em articulação com o Sistema de Garantia de Direitos, o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Municipais de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente, e demais órgãos da rede de proteção, garantindo apoio técnico, formação continuada e acompanhamento integral das famílias acolhedoras e acolhidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do





adolescente da sua família natural ou extensa para proteção integral;

II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (Art. 25 do ECA);

III – Família extensa: composta por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente mantém vínculos afetivos (Art. 25, parágrafo único, do ECA);

IV – Família acolhedora: pessoa ou família cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que acolhe criança ou adolescente sem intenção de adoção;

V – Bolsa-auxílio: valor concedido à família acolhedora por cada criança ou adolescente acolhido, destinado a apoiar despesas relacionadas ao acolhido.

Art. 3º - A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade do órgão gestor da política de Assistência Social, com articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Órgãos municipais das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;

V – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Serviço destina-se a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, podendo incluir jovens de 18 a 21 anos conforme parecer técnico sobre o grau de autonomia do acolhido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069/1990.

Art. 5º - O Serviço atenderá crianças e adolescentes do Município de Ouricuri cujos direitos estejam ameaçados ou violados, mediante determinação judicial.

Parágrafo único. As Crianças e adolescentes em acolhimento familiar terão atendimento prioritário e absoluto em todas as políticas públicas municipais, notadamente nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e

J lazer, conforme princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicáveis.

Art. 6º - A inclusão da criança ou adolescente será realizada por determinação judicial.



§1º – Os profissionais do Serviço farão contato com famílias acolhedoras compatíveis com as necessidades do acolhido.

§2º – O acolhimento familiar terá duração máxima de 18 (dezoito) meses, salvo determinação diversa da autoridade judicial, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente e Caderno de Orientações sobre o Serviço de Acolhimento Familiar.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS E BOLSA-AUXÍLIO

Art. 7º - O Serviço contará com recursos orçamentários do órgão gestor da Assistência Social, podendo incluir recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FIA) e parcerias com Estado e União.

Art. 8º - Os recursos serão destinados a:

- I – Bolsa-auxílio para famílias acolhedoras;
- II – Capacitação continuada da equipe técnica e famílias acolhedoras;
- III – Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar;
- IV – Espaço físico e equipamentos para atendimento;
- V – Manutenção dos vencimentos da equipe;
- VI – Manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Executivo poderá editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço, em conformidade com a legislação nacional e políticas públicas vigentes.

3 **Art. 10º** - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, contratos e termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para execução do Serviço.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução do Serviço de Acolhimento Familiar deverão estar previstas na dotação orçamentária municipal, devendo o ente



público assegurar recursos compatíveis com a demanda existente e com eventuais necessidades que venham a surgir, garantindo a continuidade e a efetividade do atendimento.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS DO SERVIÇO

Art. 12º - O Serviço terá como objetivos:

- I – Garantir o direito à convivência familiar e comunitária, fortalecendo vínculos e rompendo ciclos de violação de direitos;
- II – Articular-se com o Sistema de Garantia de Direitos para acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de suas famílias, conforme art. 101, VIII, do ECA;
- III – Proporcionar atendimento individualizado visando retorno à família de origem ou inclusão em família substituta;
- IV – Contribuir para reintegração familiar, colocação em família substituta ou autonomia de adolescentes;
- V – Articular recursos públicos e comunitários para potencializar o acolhimento.

CAPÍTULO V DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO

Art. 13º – O Serviço terá um Coordenador, de nível superior, indicado pelo órgão gestor da Assistência Social.

Art. 14 - A equipe técnica será composta, no mínimo, por:

- I - 1 Assistente Social (30h/semana);
- II - 1 Psicólogo (30h/semana);

Parágrafo único: Outros profissionais poderão integrar a equipe conforme necessidade.

Art.15 - São atribuições da Coordenação: envio de termos de adesão/desligamento de famílias, elaboração de relatórios mensais, remessa de PIA ao Judiciário, cumprimento do ECA e orientações do SUAS.



Art. 16 - São atribuições da equipe técnica: cadastro e capacitação das famílias acolhedoras, acompanhamento das crianças e adolescentes, reintegração familiar, execução do PIA, visitas domiciliares e encaminhamentos à rede de proteção.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17 - A participação da família acolhedora é voluntária, sem vínculo empregatício ou previdenciário com o Município.

Art. 18 - Cada família acolherá, preferencialmente, uma criança ou adolescente, salvo irmãos.

Art. 19 - Requisitos:

I – Poderão participar do Serviço de Acolhimento Familiar pessoas com idade mínima de 24 (vinte e quatro) anos, independentemente de estado civil, desde que atendam aos demais critérios estabelecidos em regulamento, considerando-se insuficiente apenas a maioridade para o exercício dessa responsabilidade;

II – residir em Ouricuri há no mínimo 1(um) ano;

III - não habilitado ou interessado em adoção;

IV - ausência de uso abusivo de substâncias psicoativas por qualquer dos membros da família acolhedora;

V - concordância expressa de todos os membros adultos da família com a participação no Serviço de Acolhimento Familiar;

VI - boa saúde física e mental, garantindo condições adequadas para o cuidado da criança ou adolescente;

VII - estabilidade financeira da família, garantindo condições adequadas para atender às necessidades básicas da criança ou adolescente acolhido;

VIII - apresentação de parecer psicossocial favorável, emitido por equipe multidisciplinar designada especificamente para avaliação da família acolhedora, atestando sua capacidade para oferecer acolhimento seguro e adequado à criança ou adolescente;

IX - os membros adultos da família acolhedora deverão apresentar certidões



de antecedentes criminais, comprovando a inexistência de registros que comprometam a segurança e o bem-estar da criança ou adolescente.

X - participação obrigatória na formação inicial de no mínimo de 20 horas, promovido pelo Serviço de Acolhimento Familiar, voltado à preparação para acolhimento seguro e adequado da criança ou adolescente;

XI - participação obrigatória de capacitação continuada específico, promovido pelo Serviço de Acolhimento Familiar, voltado à preparação para acolhimento seguro e adequado da criança ou adolescente;

Art. 20 - A família assinará termo de adesão ao serviço.

Art. 21 - O ingresso será mediante edital público, garantindo transparência.

Art. 22 - As famílias receberão acompanhamento contínuo, preparação e orientação sobre acolhimento e desligamento.

Art. 23 - Obrigações da família acolhedora: assistência material, moral, educacional e afetiva, seguir orientações da equipe, prestar informações, colaborar com reintegração familiar ou colocação em família substituta, comunicar desistência formal.

Art. 24 - Coordenação e equipe técnica garantirão acesso prioritário da criança/adolescente aos serviços públicos e programas sociais.

Art. 25 - O desligamento poderá ocorrer por solicitação da família, descumprimento de requisitos ou determinação judicial.

CAPÍTULO VII DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 26 - O Município concederá bolsa-auxílio mensal, observando: valor equivalente a 1 salário mínimo, custeio:

- I - 70% cofinanciado pelo estado;
- II - 30% cofinanciado pelo município;

III – o valor da bolsa-auxílio poderá ser majorado em até 50% nos casos de acolhimento de criança, adolescente ou jovem com deficiência, sendo suspenso em caso de interrupção do acolhimento e calculado de forma proporcional quando houver



mais de um acolhido sob responsabilidade da mesma família.

Art. 27 - A família acolhedora habilitada terá direito à bolsa-auxílio, nos seguintes termos:

I - A concessão será realizada mensalmente após a entrega da criança ou adolescente à família;

II - Caso o acolhimento ocorra ou termine durante o mês, o pagamento será integral se o período de permanência for superior a 28 dias;

III - Nos casos de acolhimento igual ou inferior a 28 dias, a bolsa será proporcional aos dias de permanência;

IV – quando a criança, adolescente ou jovem acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou de outro benefício assistencial ou previdenciário, somente 50% (cinquenta por cento) do valor recebido poderá ser utilizado pela família acolhedora para custear despesas diretas do acolhido, devendo os outros 50% (cinquenta por cento) ser obrigatoriamente depositados em conta poupança individual em nome da criança, adolescente ou jovem, a ser movimentada apenas mediante autorização judicial, salvo determinação em contrário da autoridade competente.

V – os recursos provenientes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinados ao acolhimento familiar deverão ser objeto de prestação de contas, nos termos da legislação vigente, garantindo transparência e controle sobre sua utilização. A bolsa-auxílio paga às famílias acolhedoras, por sua natureza de incentivo à participação, não está sujeita à prestação de contas.

VI - A interrupção do acolhimento implica suspensão imediata da bolsa-auxílio.

VII - A família acolhedora poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

VIII - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade;

§ 1º As crianças e adolescentes serão encaminhados para os serviços e recursos sociais da localidade, tais como centros de educação infantil, escola, unidades de saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, e entidades sociais de





apoio.

§ 2º Quando a criança e o adolescente forem reintegrados à família de origem, havendo necessidade, será fornecido à família natural ou extensa subsídio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo nacional mensal, pelo período de até 03 (três) meses.

Art. 28 - Direito à isenção ou abatimento proporcional do IPTU do imóvel durante o acolhimento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Monitoramento e avaliação do serviço será realizado pela equipe técnica e Coordenação, conforme SUAS.

Parágrafo único: CMDCA, CMAS e Conselhos Tutelares acompanharão e fiscalizarão a regularidade do serviço.

Art. 30 - As normas aplicam-se também às entidades conveniadas com o Município.

Art. 31 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 32 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município, ou região, a depender da configuração local, com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei Municipal nº 1.522 de 14 de fevereiro de 2022, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Ouricuri, 13 de novembro de 2025.

8

FRANCISCO VICTOR
RAMOS
COELHO:10850752493

Assinado de forma digital por
FRANCISCO VICTOR RAMOS
COELHO:10850752493
Dados: 2025.11.13 17:53:49
-03'00'

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PREFEITO

